

cino da libra sobre o qual esta
Procuradoria fiscal da Corôa e
fazenda emitio parecer em
15 de Junho de 1908 que sendo
applicarse aos requerimentos
a doutrina do referido pare-
cer.

Dumprad (affirmes) France,

1905
Junho
15

676 L 37
Fazenda

Intensos de Jm Ro-
drigues Lica

João S. Jm Rodrigues Lica arrenda-
tario da favela do Ribeiro Secco,
na Aldeia da Chadeira, requerem
a respectiva admittencia ao
do conselho que se lhe tornam
a declaracao de que trata o artigo
2 do regulamento de 24 de dezem-
bro de 1903. — O administrador
do conselho, tendo, segundo
se informa no processo recubi-
do ordem do governador civil
para não admitir a matu-
ricula desde 1 de Janeiro de 1904
nenhuma favela que não
tivesse sido matriculada em
1903 indifferiu o requerimento.

— Firma o Director da Al-
fandega do Funchal que, segundo
se pode ascurar tal ordem re-
sultou de expressa indica-
cao de um digno antecesor
de V. Ex. dada logo em seguida
a publicacao do regulamento

Manoel

de 24 de dezembro de 1903.

O requerente puz, mas se tudo conformado com o despacho do administrador do concelho reclamou perante a administração geral das alfândegas, allegando: — que a fabrica de que o suplicante é arrendatario foi matriculada em 1896 e desde entao até 1900 o respectivo gerente fez, na admissao da declaracao exigida no art 2 do decreto de 30 de dezembro de 1895. — que em 1901, 1902 e 1903 por motivos financeiros não pretendia fabricar alcool de melao e por isso, deixou de fazer, nestes annos a referida declaracao, que mas lhe parece ter este facto impedido de tomar a exaue a sua industria, desde que faga a declaracao exigida no art 2 do regulamento de 24 de dezembro de 1903. — Por ultimo allega que entendendo se como só podendo aproveitar do beneficio que resulto do Decreto de 1903, as fabricas que n'esse anno estiverem matriculadas tal beneficio aproveitarão só a duas, resultando d'isso um verdadeiro anno o prolio o que decreto mas foi intencao do legislador. — O director da alfandega do terminal informa contra, dizendo que desde que a fabrica se não matriculou nos termos do

Decreto de 1895, mas tendo portanto
a obrigação de comprar a canna
d'annua pelo preço minimo
mencionado n'esse decreto, perdeu
o direito a nova matricula
tanto ter se recusado a prestar
auxilio a agricultura local, como
fim que teve em vista aquelle
decreto. — Recusando-se a
matricula para não ter obriga-
ções de comprar a canna das
sucas pelo preço da tabella
não pode gozar dos beneficios
que a lei dá a quem continua
aquella obrigação. — Alega o re-
clamante que a fabrica se não
matriculou por motivos fi-
nanceiros o que quer dizer, que a
matricula e a obrigação de com-
prar a canna d'annua só da-
ria prejuizo ás fabricas ma-
atriculadas, o que aliás parece
verdadeiro e tanto assim
que as que continuaram
a matricular-se e a prestar
a agricultura o grande serviço
de comprarem a canna pelo
preço da tabella, representa-
ram ao governo no sentido
de serem decretadas novas
providencias tendo por
salvador da ruina.

Foi n'este sentido que o go-
verno publicou o Decreto de
24 de Setembro de 1903 e repu-

transf.

Lamento de 24 de Setembro do
do mesmo anno, Diploma,
que tinham por fim não só
dar uma garantia, mas ainda,
até certo ponto, indemnizar
as fabricas matriculadas pelos
prejuizos havidos nos ultimos
anos. — Teria pois realmente
impulso que em beneficio se es-
tendesse não só a estas mas
tambem a todas que commodamente
se dedicassem a matricula.
Em conclusão e' este funcio-
nario de parecer que pelos mo-
tivos expostos e para evitar abusos
que o conhecimento das circum-
stancias locais fazem prevêr, não
dever ser admitidas à matricula
senão as fabricas que o estavam
à data da publicação da ultima
lei. — A administração geral
das alfandegas entende, que o
Decreto de 24 de Setembro de 1863
não restringir às fabricas ma-
triculadas à data da sua pu-
blicação o que nelle foi estabele-
cido em relação à importação
do melao, mas sim às fabri-
cas matriculadas nos termos
de antes, ficando contrario resul-
taria um verdadeiro mono-
polio. — Para que as fabri-
cas matriculadas possam apur-
vitar-se da redução do direito
do melao era necessario que

que se compromettem a
comprar toda a cana sachaina
e toda a aguardente que em
31 de dezembro ainda tiver
sem as folhas nas matricu-
ladas. Não tendo a
folha em quantas idas a
matricula evidentemente
para não contar a obli-
gação da compra da cana
e sendo a matricula supri-
da pelas instruções regula-
mentares para execução do
decreto de 30 de dezembro de
1895 parece a esta Direção
fazer frente duradoura na
folha do Ribeirão Preto
sem a oblição a matricula.

Tal a questão sobre
que V. Ex.^a se dignou ordenar
que eu emitia parecer.

Em 30 de dezembro de 1895 tendo em
consideração as instantes reclama-
ções da Associação Comercial, cam-
aras municipais proprietários
e agricultores do Funchal pu-
blicou o governo um decreto
tendendo a arreguar a união
centa e cinco remunerados
para a causa de amicar.

Neste sentido o art. 1º do referi-
do diploma fixou um de-
terminado direito alfandega-
rio. No art. 2º determi-
nou que a diferenciação do art. 1º

precedente, isto é o benefício concedido só vigoraria enquanto os fabricantes de açúcar e os de alcohol, devidamente se obrigarem a comprar toda a cana ou asucar que lhes seja offerecida nas suas fabricas etc.

Pelo Decreto de 24 de Setembro de 1903 e respectivo Regulamento de 24 de Dezembro do mesmo anno procurou ainda o governo attenuar a grande crise por que passava a agricultura da Ilha de São Paulo. Foram-se certos direitos e determinou-se (Art. 1º do Dec. 1º) que elle só vigoraria, enquanto os fabricantes de açúcar e de alcohol matriculados no archipelago da Madeira comprarem toda a cana de açúcar que lhes forem offerecidas nas suas fabricas etc. Em face d'estes diplomas era portanto condição essencial para que as fabricas podessem gozar os benefícios concedidos, terem feito a declaração que por modo deo está fixada ao Decreto de 24 de Dezembro de 1903.

Quando se repararmos a compra da canna que lhes cabia no rativeio determinava o art. 7º que seriam excluidos da matricula. As citadas disposições de Lei concedendo o be-

benefícios para todos os fabricantes de açúcar e de álcool do archipelago da Madagáscar e se não matricularem com a declaração já mencionada sendo assim parece-me fora de duvida que se quer alguns ou quaisquer fabricantes não todos deixarem de se matricular com a condição de comprarem toda a cana e álcool que lhes couber no rateio os benefícios da Lei deixam de aproveitar a estes fabricantes apenas não podendo novamente matricular-se. Dar a Lei outra interpretação, além de não montar argumentos solidos em que ella se funda, parece-me em desharmonia com o pensamento do legislador. Estes diplomas foram elaborados com o fim de atenuar quanto possível a crise agrícola porque passava o archipelago da Madagáscar. Estabeleceram-se vantagens, mas impozeram-se encargos e encargos bastante onerosos, sobretudo se attendermos ás circumstancias da ociosidade. Ora não se pode admitir que fosse intuito do legis

lado por que isso seria uma
injustiça colocar em igual
dade de circunstâncias pelo que
respeita às vantagens o falisan-
tes que todos os annos se tem
matriculados com a obrigação
de comprarem toda a casa
que lhes couber no rateio e
os que se desligaram da
obrigação, durante um longo
período. — Os primeiros go-
zaram e continuaram a gozar as
vantagens concedidas pela lei,
mas tiveram pagados encargos
exactamente durante o período
em que a crise foi mais afi-
da, e contribuíam poderosa-
mente para a melhoria da si-
tuação aprieta, os segundos
que deixaram voluntariamente
de contribuir para uma melho-
ria iriam gozar as mesmas
vantagens dos primeiros, se fos-
sem admitidos à matrícula.

— Evidentemente não pode
ser esta a interpretação da lei
destando portanto considerarem-
se como não administris-
trando a matrícula as fabricas que
uma vez deixaram de pagar.

— Se isto parece ter sido
esta a forma como se tem
interpretado a lei em que
segundo consta do processo
o governador civil da Madeira

ordensar as admittitadore
de concelho que não admittu
sem a matrícula de 1 de
Janeiro de 1904 falacia alguma
que não tivesse sido matriculada em 1903. — Esta
ordem resultou segundo
também se vê no processo
de indicação expressa de H^a
o Ministro da Fazenda de
então, feita logo em seguida
à publicação do decreto de 24 de
dezembro de 1903. — Sem du-
vida o ilustre antecessor de V^{ra}
que reprimendo o proprio de-
creto de 1903 julgou convenien-
te dar esta indicação para
que se não desvia a esse
diploma diferente inter-
pretação da que actualmen-
te lhe dá. — O reclamante
não foi a matrícula como
de proprio confessa em
1901, 1902 e 1903. Nestes
termos e fazendo applicação
do que acima fica exposto
não podia o reclamante
em 1904 matricular nova-
mente a sua fabrica. Além
d'isto é pronto dizer-se
se a fabrica de que se trata
poderá considerarse em
relação ao reclamante como
tendo estado matriculada
antes de 1901 visto que se

quando consta no processo essa
matricula foi feita pelo fmo
juiz da falia a quem o
reclamante mais tarde a arren-
dou. Uma nova disposicao de Lei
o art 13 da Lei de 24 de Setembro
de 1904, nem ainda corroborar
a minha opiniao. Diz este art.
Os preceitos dos artigos de 24
de Setembro e de Setembro de 1903
continuarao em vigor etc.

emquanto as fabricas actual-
mente matriculadas figurem
as da Lei de 24 de Setembro de 1904
(a Lei de 24 de Setembro de 1903)
de que tra-
ta o art 2 da mencionada regula-
mento, continuando tambem a li-
mitar-se as mesmas fabricas o pre-
ceituado no referido art.

Este artigo claramente dispõe que
só gozaram das vantagens concessas
pela Lei de 1903 as fabricas que
estiverem matriculadas em
24 de Setembro de 1904 e que
só a esta continuara tam-
bem a limitar-se o precei-
tuado no art 2 da mesma
Lei isto é a admissoes a ma-
tricula.

Um merecimen-
to desta disposicao não vem
alterar ou modificar a le-
gitimacao anterior, mas apenas
interpretar a. A palavra
continuando indica que já
antes da publicacao desta
Lei se eram admitidas

a matricula as falias que
sempre o tiveram feito
nos termos legais.

Inconcluindo é meu parecer
que só fideles matriculan-
se as falias que sempre
se obrigaram a comparecer da
camara e de alcovolas sendo
portanto de atender a presun-
ta reclamação. — Com este
parecer se conformou
a conferencia
degrada — a, linaas frouca

1899
Novembro
2

Reino

1045-242

Contracto d'illu-
minação electrica
de Salugal

Nos termos do art 55 n.º 4 do
Codigo Administrativo foi
enviado a esta Procuradoria
geral da Corôa e Fazenda para solu-
e e emitir parecer o contracto
de concessão do exclusivo
de iluminação celebrado pela
Camara municipal do con-
celho do Salugal. — Parecer me
em condições de ser aprovado
eliminando-se a condição 28ª
em que se estabelece um
tribunal arbitral visto as
camaras municipaes por
fazerem parte integrante
do Estado e suas prodeum
locum em arbitrio.